



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO V. ACÓRDÃO Nº 53.976, PROFERIDO NOS AUTOS DE RECURSO CRIMINAL Nº 204-07.2016.6.16.0074

Procedência : Peabiru/PR (74ª Zona Eleitoral – Peabiru)

Embargantes : Clerque Aparecido Priamo
: Edio Bassi

Advogados : Rogério Calazans da Silva e outros

Embargado : Ministério Público Eleitoral

Relator : Jean Carlo Leeck

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1 - Ausentes o erro, a omissão, a contradição e a obscuridade, são descabidos os embargos de declaração manejados com manifesto intuito infringente, veiculando tese que se encontra em descompasso com o entendimento claramente externado no Acórdão embargado.

2 - Nos termos do artigo 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

3 - Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 24 de maio de 2018.

JEAN LEECK – RELATOR



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Embargos de Declaração Opostos ao v. Acórdão nº 53.976,
proferido nos autos de Recurso Criminal nº 204-07.2016.6.16.0074

I – RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Clerque Aparecido Priamo e Edio Bassi, minuta às fls. 328/336, contra o v. Acórdão nº 53.976 (fls. 313/324), pelo qual se negou provimento ao recurso criminal.

Sustentam os embargante que haveria omissão no acórdão quanto a teses defensivas, referindo especificamente: **(i)** não restou comprovado que incidiram diretamente nos elementos imperativos do crime a eles imputado; **(ii)** foram responsabilizados em razão dos cargos administrativos que ocuparam na campanha eleitoral; **(iii)** em matéria criminal não se pode presumir a autoria do crime, devendo o acórdão apresentar os elementos comprobatórios da mesma; **(iv)** o Código Eleitoral não prevê modalidade culposa para o tipo do art. 350.

Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para o fim de absolvê-los.

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e, no mérito, passo à sua análise.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração no seu art. 1.022 nos seguintes termos:



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Embargos de Declaração Opostos ao v. Acórdão nº 53.976,
proferido nos autos de Recurso Criminal nº 204-07.2016.6.16.0074

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

De se notar que, conquanto a norma eleitoral faça referência expressa exclusivamente à legislação processual civil, há previsão consentânea também no Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Em suma, no processo penal eleitoral os embargos de declaração são espécie de recurso que tem por finalidade o esclarecimento de decisão judicial, por meio do saneamento de erros e vícios de obscuridade, contradição ou omissão nela contidos, bem como para corrigir erro material.

No caso dos autos, os pontos levantados pelos embargantes foram assim enfrentado no voto condutor do v. Acórdão hostilizado, *in verbis*:

A discussão recursal cinge-se aos seguintes pontos, se EDIO emitiu os recibos ou, como alega, apenas os assinou, sem saber das irregularidades, e se CLERQUE tinha ou não conhecimento do caráter ilícito dos documentos quando os levou para as prestadoras de serviço.

No que refere à linha defensiva adotada por EDIO, há de se tê-la por inócua. É irrelevante saber se preencheu os recibos e depois os assinou ou se apenas após sua assinatura após preenchidos por terceiros. Essa conclusão decorre da própria natureza dos documentos, por força do contido no art. 219 do Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

(...)

A se admitir a tese brandida pela defesa, segundo a qual EDIO assinou recibos previamente preenchidos por terceiros e que isso retiraria sua responsabilidade civil e criminal pelo seu conteúdo, nenhum documento teria validade, ainda que regular e incontroversamente firmado.

Vale dizer, ainda, que EDIO firmou os recibos no campo em que consta “assinatura do responsável pela emissão do recibo”, e que seus dados constam nos campos “nome do responsável pela



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Embargos de Declaração Opostos ao v. Acórdão nº 53.976,
proferido nos autos de Recurso Criminal nº 204-07.2016.6.16.0074

emissão do recibo” e “CPF do responsável pela emissão do recibo” – vide, dentre outras, as fls. 74-75 e 77-78 do apenso nº 1.

Ainda, EDIO figurava como Presidente do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido dos Trabalhadores em Peabiru, sendo o responsável pela sua administração (fl. 23 do apenso nº 1).

Analisando com atenção os documentos constantes do apenso nº 1, constata-se que não há um único recibo de pagamento efetuado a qualquer pessoa que tenha trabalhado na campanha fazendo panfletagem – o que implica dizer que houve, efetivamente, a manipulação de informações no corpo da prestação de contas.

Sendo incontroversa a existência de pagamentos de diárias para fins de panfletagem e não havendo declaração desses pagamentos, exsurge de forma ainda mais cristalina a prática do ilícito: sendo de conhecimento geral que pessoas haviam trabalhado na campanha fazendo panfletagem e face à ausência de registro dos pagamentos correspondentes, o caminho para “regularizar” as contas passava pela produção de documentos ideologicamente falsos, aptos a justificar a falta de dispêndios com a contratação de pessoal para essa finalidade.

Nessas condições, somadas ao fato de ter confessado e efetivamente firmado os recibos ideologicamente falsos, é certa a autoria do delito, que recai na pessoa de EDIO, responsável pela emissão dos recibos.

Por sua vez, CLERQUE reconheceu em Juízo que fez alguns pagamentos e ao menos uma contratação das firmatárias dos recibos tidos por falsos, além de ter levado os termos de cessão de serviços, posteriormente ao período eleitoral, para que as cinco pessoas indicadas como doadoras – mas que na verdade foram remuneradas – os firmassem.

Insta pontuar que esses termos tornaram-se necessários apenas em momento posterior no processo de prestação de contas (apenso nº 1), uma vez que o Chefe de Cartório identificou inconsistência nas contas relativa à falta desses documentos, que eram obrigatórios em razão de ter sido declarada a prestação de serviços voluntários, e expediu diligência a ser cumprida pelo Comitê Financeiro Único, presidido por EDIO.

Nesse momento é que CLERQUE foi à casa das “doadoras” para colher a assinatura no termo de cessão.

Portanto, não é minimamente crível a tese defensiva de que não sabia do conteúdo inverídico dos documentos. Na peça recursal, o recorrente CLERQUE coloca-se praticamente como um office-boy, a quem competiria apenas levar e trazer papeis e colher as assinaturas das “doadoras”, o que não se coaduna com a sua condição de coordenador da campanha.

O que se extrai dos elementos dos autos é que, identificada pelo cartório eleitoral a falta de comprovação da doação de serviços, puseram-se os recorrentes a produzir documentos falsos com vistas a supri-la, e que coube a CLERQUE procurar as pessoas que trabalharam na campanha para obter suas assinaturas nos documentos emitidos por EDIO.

Nessas condições, ainda que não esteja cabalmente demonstrado que tenha realizado por mão própria alguma das hipóteses nucleares do tipo penal – omitir, inserir ou fazer inserir –, é certo



TR:PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Embargos de Declaração Opostos ao v. Acórdão nº 53.976,
proferido nos autos de Recurso Criminal nº 204-07.2016.6.16.0074

que CLERQUE figurou, ao menos, como partícipe da conduta delitiva, nos precisos termos do caput do art. 29 do Código Penal:
Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
(...)

Assim, irrepreensível a decisão vergastada no que tange à condenação dos recorrentes, tendo o Juízo *a quo* compreendido com propriedade ser insustentável sua linha defensiva ao consignar que “é notória a tentativa dos acusados em apresentar subterfúgios para a ocorrência dos fatos narrados em denúncia, buscando descontextualizá-los do âmbito delituoso para condutas ocasionais, despojadas de dolo” (fl. 236).
[fls. 318/320]

Como se vê, houve a adoção de tese expressa no voto condutor do acórdão embargado nesse ponto quanto à plena configuração de todos os elementos do tipo, restando demonstrado de forma indene de dúvidas a autoria do crime, que recai sobre as pessoas dos embargantes.

Não se há aqui de falar em omissão quanto à ausência de previsão para a modalidade culposa do delito, visto que na fundamentação do acórdão embargado adotou-se tese no sentido de estar comprovado o dolo e também o fim especial de agir.

Ausentes vícios de omissão, contradição, erro material e obscuridade, são descabidos os embargos de declaração manejados com manifesto intuito infringente, veiculando tese que se encontra em manifesto descompasso com o entendimento claramente externado no Acórdão embargado.

III – DISPOSITIVO

Assim, não se vislumbrando a existência de erro, obscuridade, omissão ou contradição no v. Acórdão embargado, conheço dos embargos e, no mérito, voto por rejeitá-los.

Curitiba, 24 de maio de 2018.

JEAN LEECK – RELATOR